



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N° 121 - E/2012.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A DAR EM PAGAMENTO LOTES DE SUA PROPRIEDADE PARA QUITAR DÉBITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL DE TITULARIDADE DO CREDOR REGINALDO CLARO DO NASCIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a efetivar a transferência do lote de terreno nº 14 da Quadra 13 do Bairro São Judas Tadeu, localizado na Rua Onze de propriedade da municipalidade, ao Sr. Reginaldo Claro do Nascimento, brasileiro, portador do CPF nº 326.460.976-20, RG M-4.149.343, residente e domiciliado na Rua D. Pedro I, nº 323, Bairro São Sebastião, Conselheiro Lafaiete, MG, CEP 36.400-000.

Parágrafo único – O referido imóvel, consistente em um lote de terreno acima mencionado foi previamente avaliado e negociado pelo Município pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e possui as seguintes divisas e confrontações:

I - Lote nº 14, Quadra 13, bairro São Judas Tadeu, Rua Onze, possuindo área de 370,00m² (trezentos e setenta metros quadrados), confrontando pela frente, numa extensão de 12,50m (doze metros e cinqüenta centímetros), com a Rua Onze; pelos fundos com igual metragem, com o lote 17 (dezessete); pelo lado direito, numa extensão de 18,50m (dezoito metros e cinqüenta centímetros), com o lote 15 (quinze); e pelo lado esquerdo, por igual metragem, com o lote de nº 13, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), registrado perante o Cartório de Registro Imobiliário do 2º Ofício desta Comarca, sob o nº R-128-1744, Livro nº 2-E, fls.1744-Z.

Art. 2º – O Município de Conselheiro Lafaiete com a transferência do lote acima identificado, através do instituto da Dação em Pagamento, quitará o saldo devedor oriundo do precatório de Reginaldo Claro do Nascimento, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor devidamente atualizado conforme § 12 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, referente aos direitos reconhecidos ao referido credor pelo comando sentencial exarado nos autos de nº 0183.11.0161886-24 e, termo de acordo pactuado entre as partes e devidamente homologado em 10 de julho de 2012, pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - O termo de acordo celebrado entre as partes fundamentou-se nas Leis Municipais nº 5.148, de 1º de dezembro de 2009 e 5.152, de 22 de dezembro de 2009, por meio das quais autorizam: “Fica o Município de Conselheiro Lafaiete, através do Poder Executivo, autorizado a proceder a desafetação e posterior alienação, através de dação em pagamento, mediante condições, aos titulares de precatórios e outros créditos, de imóveis de sua propriedade, após prévia avaliação”.

Art. 3º – As despesas decorrentes da lavratura da escritura pública definitiva para o patrimônio do credor ficará a cargo do Município de Conselheiro Lafaiete, e aquelas decorrentes com o registro perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis, correrão por conta da credora.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotação própria.



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 5º – Fazem parte integrante desta Lei o termo de acordo entre o Município de Conselheiro Lafaiete e o Sr. Reginaldo Claro do Nascimento e a respectiva homologação judicial.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EM 24 DE SETEMBRO DE 2012.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral

**À Procuradoria do legislativo
para Parecer**

02 / 10 / 12

**À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

Presidente



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Conselheiro Lafaiete, 24 de Setembro de 2012.

Exmo. Sr.

JOSÉ RICARDO SÍRIO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° /2012.**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,**

Temos a honra de submeter aos nobres Vereadores, o Projeto de Lei n° E/2012 que “**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A DAR EM PAGAMENTO LOTES DE SUA PROPRIEDADE PARA QUITAR DÉBITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL DE TITULARIDADE DO CREDOR REGINALDO CLARO DO NASCIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Considerando que o Município não conta com recursos financeiros em espécie disponíveis para proceder ao pagamento do precatório e considerando que as Leis Municipais nº 5.148/2009 e 5.152/2009 autorizam o ente público municipal a “*proceder a desafetação e posterior alienação, através de dação em pagamento, mediante condições, aos titulares de precatórios e outros créditos, de imóveis de sua propriedade, após prévia avaliação*” (art. 1º da Lei 5.152/2009), foi celebrado acordo entre o Município de Conselheiro Lafaiete e o Sr. Reginaldo Claro do Nascimento, no qual ficou acertado que o pagamento do débito pelos terrenos será procedida por meio de dação em pagamento de imóveis de propriedade do ente público.

Para tanto, foram considerados os parâmetros da EC 62/2009, e os termos do Decreto Municipal de nº 117 de 05/03/2010, através do qual o Governo Municipal efetuou opção pelo regime especial de pagamento dos precatórios em 15 (quinze) anos, conforme caput do artigo 97 do ADCT.

Segundo a orientação do Poder Judiciário e do CNJ para a busca incessante pela conciliação, assim como fundado no interesse público e objetivando conciliar, o Município de Conselheiro Lafaiete, mediante autorização legislativa, selecionou diversos e inúmeros bens imóveis (lotes) de sua titularidade passíveis de dação em pagamento dos débitos de precatórios.

No caso específico, foi efetuado contato com o credor e seu procurador, para propor uma possível pactuação de um acordo para colocar fim a ação judicial, através do pagamento/quitação da quantia devida, a ser realizada mediante a entrega de bens imóveis (lotes) pertencentes à Municipalidade, o que foi aceita pela parte credora, inclusive a apuração do *quantum* devido pelo ente público municipal, bem como os lotes escolhidos pelo Sr. Reginaldo Claro do Nascimento, que possibilitou a conciliação e a homologação do pactuado.

Desta feita, após percorrer todos os trâmites necessários para a efetivação da negociação e aceitação das partes, foram apresentados os imóveis descritos no PL apresentado em questão para a dação em pagamento, e que esperamos ser aprovado pelos Nobres Vereadores que compõem esta Casa Legislativa.

Assim, em face das razões expostas, estamos certos e confiantes de que o presente Projeto de Lei, ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores, seja merecedor da devida atenção e aprovação.

Atenciosamente,

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG



Autos Nº 0183.11.0161886-24

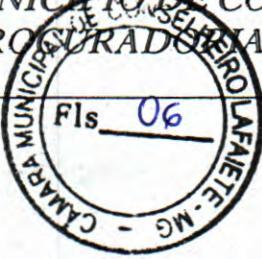
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, neste ato representado por sua Procuradoria Municipal, juntamente com o CREDOR REGINALDO CLARO DO NASCIMENTO, já devidamente qualificada nos autos, bem como por seu procurador, Dr. Claudionei Nunes Nascimento, vêm perante V. Exa., com devido respeito e acatamento, de comum acordo, nos autos do processo em epígrafe, referente a PRECATÓRIO de titularidade do Credor, expor e ao final requerer:

Conforme se verifica pela análise dos autos, o Município de Conselheiro Lafaiete tornou-se devedor do montante constante do Precatório emitido ao TJMG para inclusão em orçamento e devida quitação. Assim, fundadas no conjunto normativo que regula e pauta a matéria, as partes informam que entraram em composição amigável sobre o montante discutido nos autos mencionados, ficando assim definido:





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



Considerando que o Município de Conselheiro Lafaiete não conta com recursos financeiros livres e disponíveis para realizar o pronto e imediato pagamento, eis que seu orçamento está comprometido com o pagamento das obrigações e despesas continuadas e imprescindíveis ao andamento da máquina pública;

Considerando os parâmetros da EC 62/2009 e os termos do Decreto Municipal de n.º 117 de 05/03/2010, através do qual o Governo Municipal efetuou opção pelo regime especial de pagamento dos precatórios em 15 (quinze) anos, conforme caput do artigo 97 do ADCT;

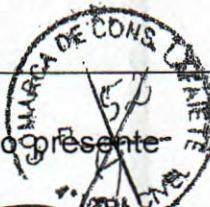
Considerando a orientação do Poder Judiciário e do CNJ para a busca incessante pela CONCILIAÇÃO, assim como fundado no interesse público e objetivando conciliar, o Município de Conselheiro Lafaiete, mediante autorização legislativa, selecionou diversos e inúmeros bens imóveis (lotes) de sua titularidade passíveis de dação em pagamento dos débitos de precatórios;

Considerando o contato com o procurador do Credor e com esta, com base nas Leis Municipais nº 5.148 e 5.152, ambas de 2009, segundo as quais fica "... o Município de Conselheiro Lafaiete, através do Poder Executivo, autorizado a proceder a desafetação e posterior alienação, através de dação em pagamento, mediante condições, aos titulares de precatórios e outros créditos, de imóveis de sua propriedade, após prévia avaliação", propondo a possibilidade da pactuação de um acordo para colocar fim à presente ação, através do pagamento / quitação da quantia devida, a ser realizada mediante a entrega de bens imóveis (lotes) que figuram na propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete – dação em pagamento;

Considerando que a referida proposta foi aceita pela parte credora, inclusive a apuração do *quantum* devido pelo ente público municipal, bem como o(s) bem(ns) imóvel(is) escolhidos pela Exequente, condições estas que possibilitam o



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



consenso e pauta a concretização da conciliação através dos termos do presente acordo:

- 1) As partes objetivando encerrar toda e qualquer discussão, especialmente a demanda judicial, em comum acordo, fixaram o valor econômico financeiro para transação em R\$ 20.000,00 (trinta mil reais).
- 2) O Município-executado reconhece a condição de devedor da importância de R\$ 20.000,00 (trinta mil reais), valor esse no qual já estão incluídos os devidos acréscimos, de acordo com o § 12 do artigo 1º da EC 62/2009, referente aos direitos reconhecidos a Exequente / Credor qualificada nos autos, pelo comando sentencial exarado nos autos em epígrafe e em pagamento / quitação, entrega 01 (um) lote de terreno, identificados como nº 14, localizado na quadra 13, loteamento São Judas Tadeu, em Conselheiro Lafaiete, o qual possui avaliação prévia e unitária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2.1 – O referido lote de terreno possui as seguintes divisas e confrontações:

Lote Nº 14, quadra 13, Loteamento São Judas Tadeu, antiga Rua ONZE (11); possuindo área de 370,00 m² (trezentos e setenta metros quadrados), confrontando pela frente, com a mencionada rua onze (11), numa extensão de 12,50m (doze metros e cinquenta decímetros; pelos fundos com igual metragem, com o lote 17 (dezessete); pelo lado direito, numa extensão de 18,50 m (dezoito metros e cinquenta decímetros), com o lote 15 (quinze); e pelo lado esquerdo, por igual metragem, o lote 13 (treze), (avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), registrado perante o CRI 2º Ofício de Conselheiro Lafaiete, no livro Nº 2-E-, fls. 1744-Z, sob o Nº R-128-1744.

2.2 – A parte credora, neste ato, devidamente respaldada pelo procurador, declara ter procedido à escolha dos imóveis acima identificados dentre diversos imóveis que lhe foram apresentados, mediante vistoria realizada *in loco*.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



2.3 – A parte Credora, ainda, renuncia expressamente a qualquer atualização que possa incidir sobre o valor fixado para o presente acordo em razão da data de sua última atualização.

3) O Município-Executado entrega ao Credor-Exequente, após a assinatura do presente, a posse sobre os referidos bens imóveis descritos no item "2", podendo o Credor exercer todos os direitos e prerrogativas que lhe são atribuídas na condição de possuidor, podendo, ainda, prometer os imóveis em venda a terceiros.

4) O Município viabilizará a elaboração e encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal do projeto de lei, objetivando autorização para transferir definitivamente o referido imóvel para a titularidade do Credor, ficando claro que somente será possível fazê-lo após homologação judicial do presente pacto.

5) Com a entrega e efetivação da posse definitiva dos referidos bens imóveis e, posteriormente, a efetiva transferência dos mesmos, conforme pactuado e acima declarado, o Credor/Exequente dará ao Município/Executado plena, geral e irrevogável quitação pelo objeto da presente ação, declarando que nada mais lhe é devido a título de pagamento pelo precatório em epígrafe.

6) As despesas com a escritura pública definitiva e registro dos imóveis para o patrimônio do Credor/Exequente fica a cargo da mesma.

7) Fica esclarecido que não haverá despesas de ITBI nem de IPTU sobre a coisa dada em pagamento até a transferência definitiva dos bens à Credora/Exequente.

8) Caberá ao Credor o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono no tocante ao presente feito.

9) No caso de se tornar impossível a transferência das coisas no prazo designado no item "10" abaixo, o pagamento do precatório seguirá pelo rito normal, prosseguindo a execução, pelo seu valor original, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento de acordo com os índices legais aplicáveis. Neste caso, não se aplica a renúncia da cláusula 2.4.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



10) Neste ato, expressamente, as partes requerem prazo de 90 (noventa) dias, a contar da homologação do acordo, para o Município/Executado proceder à comprovação nos autos do pleno cumprimento das obrigações pactuadas, devendo ficar suspenso o procedimento executivo até o prazo acima estipulado.

11) Após a outorga da escritura, o Credor comunicará nos autos, dentro de cinco dias, para que ocorra a extinção da execução.

12) Os honorários de sucumbência decorrentes desta ação já estão incluídos no valor do presente acordo.

ISTO POSTO, respeitosamente, a teor do artigo 840 e seguintes da Lei 10.406/02 - Código Civil Brasileiro, para os fins e efeitos de direito, requerem a Vossa Excelência que se digne homologar, por sentença, a presente transação, e após observadas as formalidades legais, que se digne suspender a presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da homologação do presente acordo.

Nestes termos,

P. Deferimento

Conselheiro Lafaiete, 09 de fevereiro de 2012.

Pelo Município:

Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal
OAB/MG 61.860

Fernanda Raquel de Figueiredo Ferreira
Subprocuradora Municipal
OAB/MG 100.555

Marylú Paula Fonseca M. dos Santos
OAB/MG 100.258

Gabriel Costa Navais
Estagiário de Direito

Pelo Credor:

Cláudionei Nunes Nascimento
OAB/MG 65.329

Reginaldo Claro do Nascimento
Credor - Exequente



Poder Judiciário do Estado do Ceará

Reginaldo Olano

NÚMOS N°: 0122104-4, 2010, B, 13, 0183
VISTOS ETC.



Tendo em vista o conteúdo da folha 39/43, com o qual o Conselheiro Dr. José Geraldo de Oliveira, no seu voto, se manifestou, e tendo em vista o acôrdo celebrado em laudam supracitadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, como no trânsito da Ação de Execução, com fundamento no art. 792, caput, do CPC, suspendo o presente caso pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Experiments

Cinco - se.

~~Conselheiro Estrela, 10 de julho de 2012.~~

Sérgio Murilo Pacelli
Juiz de Direito.

RECEBIMENTO

Recebi estes autos do MM. Juiz de Direito
Conselheiro Lafaiete. 13 / 07 /2012.

P/Escrivā: Quijanda



Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) 2ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#)

Importante: Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça, não serão apresentados nos resultados os processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indicadas em procedimentos investigatórios, evitando-se a publicidade da informação.

Comarca de Conselheiro Lafaiete - Processos encontrados

Dados Resumidos

Processo(s) nesta página: 1

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0122104-44.2010.8.13.0183

4ª VARA CÍVEL

ATIVO

APENSO

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: PROCESSUAL CIVIL > Partes e Procuradores > Sucumbência > Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

CS: 22

Exequente: REGINALDO CLARO DO NASCIMENTO

Executado : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Última(s) Movimentação(ões):

PROCESSO SUSPENSO OU SOBRESTADO POR DECISÃO JUDICIAL	JUIZ(A) TITULAR 27912	24/07/2012
PROFERIDO DESPACHO - CUM普RA-SE		13/07/2012
CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO	JUIZ(A) TITULAR 27912	10/07/2012

[Dados Completos](#) [Todos Andamentos](#) [Todas as Partes/Advogados](#) [Expediente\(s\)](#) [Enviado\(s\) para Publicação](#) [Apenso/Principal](#)

Consulta realizada em 19/09/2012 às 16:09:18



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO



Conselheiro Lafaiete, 20 de junho de 2.011.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal
José Milton de Carvalho Rocha

A Comissão de Avaliação nomeada através e por meio da Portaria n.º 573, de 25 de janeiro de 2010, após as diligências para identificar, dimensionar e contextualizar os imóveis elencados e discriminados abaixo, especialmente efetivar avaliação, neste sentido vem apresentar a

AVALIAÇÃO

a qual foi nos requerida, referente aos imóveis abaixo discriminados:

Esclarecemos que a referida avaliação foi efetivada após vistoria "in loco" e que levou-se em consideração os seguintes parâmetros:

- * Identificação da localização do imóvel / Lote no Bairro / Loteamento;
- * Topografia do imóvel / Lote;
- * Tamanho e dimensão do imóvel / Lote;
- * Existência de infraestrutura no imóvel / Lote;
- * Valores praticados no mercado para imóveis / Lotes na região;

Assim, considerando os referidos parâmetros, manifestamos e explicitamos que o valor encontrado como avaliação para cada um dos imóveis - lotes, elencados abaixo e discriminados no anexo é pelo preço de:

* Para cada um dos **8 LOTES, do BAIRRO EXPEDICIONÁRIO**

Lotes de n.º 02, 03, 04, 05, 06 e 07 - Quadra 12 (200 m² - urbanizado, topografia bem plana) Avaliado em: R\$ 50.000,00;

Lote de n.º 24 - Quadra 12 (240 m² - urbanizado, topografia bem plana) Avaliado em: R\$ 50.000,00;

* Para cada um dos **15 LOTES, do BAIRRO PARQUE DAS ACÁCIAS** (ref. São Dimas) avaliamos em:

Lotes de n.º 03, 04 - Quadra 1 (300, 294,93 m² - urbanizado, topografia plana) Avaliado em: R\$ 60.000,00;

Lotes de n.º 09, 10, e 11 - Quadra 2 (244,90, 250, 275 m² - urbanizado, topografia plana) Avaliado em: R\$ 60.000,00;

* Para o **LOTE, do BAIRRO ALVORADA** (ref. Campo do Centro Luz):

Lote de n.º 15 - Quadra 10 (360 m² - urbanizado, topografia plana) Avaliado em: R\$ 80.000,00;

* Para cada um dos **67 LOTES, do BAIRRO SANTO AGOSTINHO**:

Sendo: Lotes: 01 ao 14, da Quadra 27, sito Rua Madalena R. Chaves (antiga 4), a clive p/ fundos - R\$ 50.000,00;
15 ao 36, da Quadra 27, sito Rua Osvaldo Vieira (antiga 5), a clive p/ fundos e desnível p/ esquerda - R\$ 45.000,00;

37 ao 56 (menos 54 e 55), da Quadra 27, sito Rua Francisco Tereza Costa (antiga 16), caída p/ fundos - R\$ 40.000,00;

57 ao 68 (menos 59, 60, 61 e 62), da Quadra 27, sito Rua Cid Franco (antiga 18), a clive p/ fundos e pequeno desnível p/ direita - R\$ 55.000,00;

69, 73 e 74, da Quadra 27, sito Rua Madalena R. Chaves (antiga 4), a clive p/ fundos - R\$ 55.000,00;

* Para cada um dos **2 LOTES, do BAIRRO JARDIM CACHOEIRA** - Lotes 17 e 19 - c/ 360 m² - Rua Ely do Nascimento avaliamos cada unidade em R\$ 50.000,00;

* Para o **LOTE** (n.º 04-A, Quadra 6), do **OSCAR CORREA** – avaliamos em R\$ 60.000,00;

* Para cada um dos **LOTES, do BAIRRO SANTA EFIGÉNIA** avaliamos em:

Lotes de n.º 09, 11, 13, 15, 17 e 19, Quadra 10 - frente p/ Rua Montreal - topografia com declive acentuado p/ fundos) Avaliados cada em: R\$ 25.000,00;

* Para cada um dos **LOTES, do BAIRRO MORADA DO SOL**:

Lotes de n.º 03, 04, 08 e 09 - Quadra 19 (240 m² - urbanizados, calçamento, topografia plana) R\$ 55.000,00;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO



Att. Para a questão existente no local, pois há traves de campo de futebol. ???

Lotes de n.º 01 a 27 - Q 25 (300,00 m² - urbanizados, calçamento, topografia levemente em declive p/ fundo) R\$ 40.000,00;

Lotes de n.º 28 a 43 - Q 25 (300,00 m² - urbanizados, calçamento, topografia declive p/ fundo / brejo) R\$ 25.000,00;
Att. Para a questão ambiental existente nos fundos

* Para o **LOTE, do BAIRRO MANOEL CORREA** – LOTE 04, Q 7, c/ 372 m² - avaliamos em R\$ 60.000,00;

* Para o **LOTE, do BAIRRO MORRO DA MINA** – LOTE 13, Q 7, c/ 540 m² - esquina, perto da EM Nilce Moreira - calçamento, topografia levemente em declive p/ fundos - avaliamos em R\$ 60.000,00;

* Para cada um dos **LOTES, do BAIRRO SÃO JUDAS TADEU** (antigo TIETÉ):

Lotes de n.º 22 e 23, Quadra 04 - (ao lado da Igreja) topografia com pouco declive aos fundos) Avaliados cada em: R\$ 35.000,00;

Lote de n.º 01 ao 07, Quadra 18 (acima de 300 m²) - topografia bem plana) Avaliados cada em: R\$ 25.000,00;

Lote de n.º 14 ao 19, Quadra 13 (acima de 350 m²) - topografia com pouco declive aos fundos - Avaliados cada em: R\$ 20.000,00;

Lote de n.º 01, Quadra 13-A (340 m²) – urbanizado, calcamento, topografia plana - Avaliado em: R\$ 30.000,00;

Lote de n.º 01, Quadra 16 (360 m² - esquina) – urbanizado, calcamento, topografia bem plana - Avaliado em: R\$ 30.000,00;

* Para cada um dos 5 **LOTES - BAIRRO QUINTAS DO SOL** (perto Guanja Hortência):

Lotes de n.º (10) 11 e 12 - Quadra 04 (Rua João Estanislau - acima de 323 m² - urbanizado, asfalto, topografia com pouco declive aos fundos); Avaliado em: R\$ 65.000,00

Lotes de n.º 13 até 15 - Quadra 04 (Rua Antônia Gonçalves de Resende - acima de 305 m² - urbanizado, asfalto, barranco frontal +_ 3 mt altura); Avaliado em: R\$ 50.000,00

* Para o **LOTE** (n.º 12, Quadra 16), do **REAL DE QUELUZ** – avaliamos em R\$ 40.000,00;

* Para cada um dos 14 **LOTES, do BAIRRO NOVO HORIZONTE** – avaliamos em R\$ 45.000,00;

Lote 02 - 263,31 m²; Lote 03 - 302,30 m²;

Lote 05 - 250,60 m²; Lote 06 - 275,60 m²;

Lote 07 - 275,60 m²; Lote 08 - 275,00 m²;

Lote 09 - 254,63 m²; Lote 11 - 260,00 m²;

Lote 12 - 260,00 m²; Lote 14 - 275,00 m²;

Lote 15 - 275,00 m²; Lote 16 - 275,00 m²;

Lote 17 - 250,00 m²; Lote 18 - 275,53 m².

* Para cada um dos **LOTES, do BAIRRO FUNCIONÁRIOS**

Lotes de n.º 17 e 18, Q. G (+ de 400 m² - urbanizado, calcamento, topografia pouco declive aos fundos): R\$ 50.000,00

Lotes de n.º 28 e 29 Q. G (+ de 300 m² - sem urbanização, topografia com declive para fundo) R\$ 40.000,00;

Lotes de n.º 37 e 38 Q. G (300 m² - sem urbanização, topografia com declive para fundo) R\$ 40.000,00;

Lote de n.º 01 – Quadra J (250 m² – urbanizado, calcamento, topografia em barranco) R\$ 25.000,00;

Lotes de n.º 2, 3 e 4 – Quadra J (252 m² – urbanizado, calcamento, topografia em barranco) R\$ 25.000,00;

Lotes de n.º 1, 2, 3 e 4 – Quadra K (urbanizado, calcamento, topografia c/ barranco) R\$ 40.000,00;

Lotes de n.º 11, 12 – Quadra L (+ 393 m – urbanizado, calcamento, topografia c/barranco) R\$ 35.000,00;

Lote de n.º 14 – Quadra L (+ 393 m – urbanizado, calcamento, topografia c/barranco) R\$ 50.000,00;

Lotes de n.º 7, e 8 – Quadra N (+ 356 m - urbanizado, calcamento, com declive p/ fundos) R\$ 50.000,00;

Lotes de n.º 23 e 24 – Quadra O (+ 360 m - urbanizado, calcamento, com declive p/ os fundos) R\$ 50.000,00;

Lotes de n.º 9 – Quadra P (813 m – urbanizado, calcamento, com declive p/ fundos) R\$ 50.000,00;

Lotes de n.º 10 – Quadra P (1.322 m - urbanizado, calcamento, com declive p/ fundos) R\$ 50.000,00;

Lotes de n.º 11 – Quadra P (523 m - urbanizado, calcamento, com declive p/ fundos) R\$ 50.000,00;

Lote de n.º 1 – Quadra Q (495 m - urbanizado, calcamento, com declive p/ fundos) R\$ 25.000,00;

Lotes de n.º 2 e 3 – Quadra Q (308 e 369 m - urbanizado, calcamento, com declive p/ fundos) R\$ 30.000,00;

Lote de n.º 4 – Quadra Q (444 m - urbanizado, calcamento, com pequeno declive p/ fundos) R\$ 50.000,00;

* Para cada um dos **LOTES, do BAIRRO SÃO JOSÉ** – avaliamos em:

Lotes de n.º 01 e 09, Quadra 04 - quadra – calcamento - topografia plana Avaliados cada em: R\$ 25.000,00;

Lote de n.º 01, 02 e 05, Quadra 3 (acima de 250 m²) Estrada p/ Água Limpa/Vargas - Rua Ney Franco- topografia plana - Avaliados cada em: R\$ 30.000,00;

Lote de n.º 21 ao 28, Quadra 3 (acima de 240 m²) – calcamento - topografia com pouco declive aos fundos - Avaliados cada em: R\$ 20.000,00;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO



* Para cada um dos **2 LOTES**, do **BAIRRO SANTA MATILDE** – LOTE 02, Q 2 e 12, Q 24 - urbanizado, asfalto, topografia levemente em declive p/ fundos - Rua Maurício Albuquerque cada unidade em R\$ 40.000,00;

* Para cada um dos **11 LOTES**, do **BAIRRO SÃO JOÃO** (extensão):

Lote de n.º 01 - Quadra 5 (245 m² - urbanizado, asfalto, ambos de esquina, o 1º topografia levemente em declive p/ fundos) Avaliado cada em: R\$ 40.000,00;

Lotes de n.º 02, 03 e 04 - Quadra 5 (250 m² - urbanizados, asfalto, topografia levemente em declive p/ fundos) Avaliado em: R\$ 38.000,00;

Lotes de n.º 12 - Quadra 6 (275 m² - urbanizado, asfalto, topografia levemente em declive p/ fundos) - Avaliado em: R\$ 35.000,00;

Lotes de n.º 13 - Quadra 6; lote 01 – Quadra 08 (300,60, 276,30 m² - urbanizados, asfalto, topografia plana) Avaliado em: R\$ 38.000,00;

* Para cada um dos **LOTES**, **BAIRRO PARQUE SANTA LUZIA**:

Lotes de n.º 15, 16, 17, 35, 36 e 37 - Quadra 1 (área de 200 m² - urbanizado, c/ barranco) Avaliado em: R\$ 12.000,00;

Lotes de n.º 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 44, 45 e 46 - Quadra 3 (área diversas - urbanizado, c/ inclinação p/ fundos) Avaliado em: R\$ 15.000,00;

Na expectativa de ter cumprido a incumbência, firmamos o presente e manifestamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Alcides Fernandes Pereira

Luzia Ferreira Silva

Marco Aurélio Simas



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 07 de janeiro de 2013.

Exmo. Sr.

EXPEDIENTE

BENITO NICOLAU LAPORTE

08 JAN. 2013

Presidente da Câmara Municipal

Ref.: **RETIRADA DE PAUTA DE PROJETOS DE LEI**

Exmo. Sr. Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, remetemos à esta Colenda Casa, a solicitação de retirada de pauta/tramitação dos Projetos de Lei abaixo descritos:

1. PLC 004-E-2012 - Altera o Código Tributário Municipal e dá outras providências. - Encaminhado para Diligência em 02/07/2012.
2. PL 121-E-2012 - Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a dar em pagamento lotes de sua propriedade para quitar débito decorrente de precatório judicial de titularidade do credor Reginaldo Claro do Nascimento, e dá outras providências. - Entrada em 02/10/2012.
3. PL 122-E-2012 - Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a permitar imóvel que especifica com Edson Vieira de Paula e Edson Aparecido Gomes Dutra, e dá outras providências. - Lido Parecer da Comissão de Legislação em 23/10/2012.
4. PLC N° 13/2012 - Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso do imóvel que especifica à empresa Cavallo de Aço Transportes Ltda – ME, e dá outras providências.
5. PLC 015-E-2012 - Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a dar em pagamento lotes de sua propriedade para quitar débito decorrente de contrato de rateio firmado com o Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP, e dá outras providências. - Diligência para Prefeitura.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

- 6. PL - 143-E-2012 - Institui o Conselho Municipal de Transporte e Transito – CMTT. - Entrada em 18/12/12-E-2012.**
- 7. PLC -E/2012 - Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso ao imóvel que especifica à Igreja do Evangelho Quadrangular, e dá outras providências.**

Contando com o apoio deste ilustre representante, nesta oportunidade renovamos os protestos de alta estima e real apreço.

Ivar de Almeida Cerqueira Andrade
Prefeito Municipal